



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 903-A, DE 2025 **(Do Sr. Alfredo Gaspar)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir o apoio a startups e empresas de tecnologia que desenvolvam soluções inovadoras para o turismo entre as finalidades do Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur) e da Política Nacional de Turismo; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir o apoio a startups e empresas de tecnologia que desenvolvam soluções inovadoras para o turismo entre as finalidades do Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur) e da Política Nacional de Turismo.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"XXII - estimular a inovação e o desenvolvimento de tecnologias que aprimorem a experiência turística, a gestão do setor e a promoção dos destinos brasileiros."

Art. 2º O Artigo 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O Novo Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei, incluindo aqueles que visem ao desenvolvimento e à implementação de soluções tecnológicas inovadoras para o setor turístico."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa modernizar a Política Nacional de Turismo – PNT e as aplicações do Fundo Geral de Turismo – Novo Fungetur, reconhecendo a crescente importância da inovação e da tecnologia para o desenvolvimento e a competitividade do setor turístico brasileiro.

Neste sentido, inclui um objetivo específico para **estimular a inovação na Política Nacional de Turismo, reforçando a necessidade de direcionar esforços e recursos em apoio a startups e empresas de tecnologia que desenvolvam soluções inovadoras para o turismo.** Adicionalmente, **deixa claro que projetos de desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras são considerados de interesse turístico, permitindo que o Novo Fungetur apoie essas iniciativas.**

Com isso, ao fomentar a inovação e o uso de tecnologias no turismo, o Brasil poderá aprimorar a experiência dos turistas, otimizar a gestão dos negócios do setor, promover seus destinos de forma mais eficaz e alcançar um desenvolvimento mais sustentável e competitivo.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2025.

**Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO/AL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771
---	---

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2025

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir o apoio a startups e empresas de tecnologia que desenvolvam soluções inovadoras para o turismo entre as finalidades do Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur) e da Política Nacional de Turismo.

Autor: Deputado ALFREDO GASPAR

Relator: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 903, de 2025, de autoria do Deputado Alfredo Gaspar, propõe alterações pontuais na Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo).

O art. 1º busca acrescentar ao art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, novo inciso XXII, para estabelecer como nova finalidade da Política Nacional de Turismo o estímulo à inovação e ao desenvolvimento de tecnologias que aprimorem a experiência turística, a gestão do setor e a promoção dos destinos brasileiros.

O art. 2º pretende alterar a redação do art. 19 da mesma lei, para explicitar que o novo Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur) terá como objeto o financiamento, apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, incluindo expressamente aqueles voltados ao desenvolvimento e à implementação de soluções tecnológicas inovadoras para o setor.



Por fim, o art. 3º dispõe que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 903, de 2025, propõe alterações à Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo) com o intuito de incorporar o tema da inovação tecnológica à política setorial do turismo. Dessa forma, a proposição acrescenta um novo inciso XXII ao art. 5º da referida Lei, com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento de tecnologias para o turismo. Adicionalmente, altera a redação do art. 19 da mesma Lei para incluir, entre os empreendimentos de interesse turístico passíveis de apoio do Novo Fungetur, aqueles voltados ao desenvolvimento e à implementação de soluções tecnológicas inovadoras para o setor turístico.

Conforme a justificação apresentada pelo autor da proposição, seria necessário modernizar a Política Nacional de Turismo – PNT e as aplicações do Fundo Geral de Turismo – Novo Fungetur, de forma a reconhecer a crescente importância da inovação e da tecnologia para o desenvolvimento e a competitividade do setor turístico brasileiro. Argumenta o autor que a inclusão de um objetivo específico como o pretendido reforçaria o direcionamento de esforços e recursos para apoiar *startups* e empresas de tecnologia. Ademais, menciona que a alteração proposta referente ao Novo Fungetur deixaria claro que tais projetos são considerados de interesse turístico, permitindo o seu financiamento.



Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Com efeito, a iniciativa de orientar a Política Nacional de Turismo e o Novo Fungetur para a inovação tecnológica é oportuna e necessária para garantir a competitividade de nosso setor do turismo. A esse respeito, a inclusão expressa da inovação tecnológica na Lei Geral do Turismo favorecerá o direcionamento de esforços e recursos para soluções digitais, *startups* e demais empresas do ramo, o que se faz necessário no atual contexto econômico e tecnológico.

Não obstante, entendemos que o projeto pode ser aprimorado em aspectos pontuais. Assim, consideramos que a introdução de um novo inciso XXII ao art. 5º da referida Lei Geral do Turismo para estimular a inovação poderia resultar em relativa superposição com o inciso XVII do mesmo artigo, que já prevê a inovação como meio de propiciar competitividade.

Por outro lado, também consideramos que seria oportuno prever o fortalecimento de todo o ciclo de inovação, de forma a abranger, inclusive, o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais relacionadas ao setor do turismo, especialmente se forem voltadas ao aprimoramento da experiência do turista, à acessibilidade ou à gestão e promoção dos destinos turísticos.

Dessa forma, propomos incluir novo parágrafo ao art. 5º da Lei Geral do Turismo de maneira a estabelecer expressamente a amplitude do conceito de inovação empregado no referido inciso XVII do mesmo artigo. Da mesma forma, propomos incluir novo parágrafo ao art. 19 dessa referida Lei, de forma a estabelecer com clareza que o financiamento, o apoio ou a participação financeira com recursos do Novo Fungetur poderá ser destinada, inclusive, a planos, projetos, ações e empreendimentos que visem ao desenvolvimento, à transferência, à difusão ou à implementação de soluções tecnológicas inovadoras para a cadeia produtiva do turismo.



Assim, diante do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 903, de 2025, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Relator

2025-16300



COMISSÃO DE TURISMO

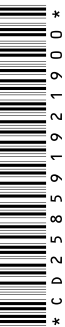
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2025

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incentivar a inovação tecnológica no setor turístico, incluindo o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incentivar a inovação tecnológica no setor turístico, incluindo o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se como § 1º os atuais parágrafos únicos de seus arts. 5º e 19:



“Art. 5º
.....

§ 1º

§ 2º A inovação de que trata o inciso XVII deste artigo abrange, inclusive, o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais relacionadas ao setor do turismo, especialmente se forem voltadas ao aprimoramento da experiência do turista, à acessibilidade ou à gestão e promoção dos destinos turísticos.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º

§ 2º O financiamento, apoio ou participação financeira de que trata o *caput* deste artigo poderá ser destinada, inclusive, a planos, projetos, ações e empreendimentos que visem ao desenvolvimento, à transferência, à difusão ou à implementação de soluções tecnológicas inovadoras para a cadeia produtiva do turismo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Relator

2025-16300





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 903/2025, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Álvaro Antônio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Mersinho Lucena - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Hildo Rocha, José Rocha, Julio Arcoverde, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouvea, Robinson Faria, Daniel Trzeciak, Daniela Reinehr, Douglas Viegas, Jorge Goetten, Roberta Roma, Romero Rodrigues e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2025

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incentivar a inovação tecnológica no setor turístico, incluindo o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incentivar a inovação tecnológica no setor turístico, incluindo o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se como § 1º os atuais parágrafos únicos de seus arts. 5º e 19:

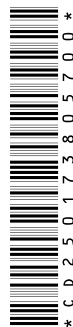
“Art. 5º
.....

§ 1º

§ 2º A inovação de que trata o inciso XVII deste artigo abrange, inclusive, o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais relacionadas ao setor do turismo, especialmente se forem voltadas ao aprimoramento da experiência do turista, à acessibilidade ou à gestão e promoção dos destinos turísticos.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º



§ 2º O financiamento, apoio ou participação financeira de que trata o caput deste artigo poderá ser destinada, inclusive, a planos, projetos, ações e empreendimentos que visem ao desenvolvimento, à transferência, à difusão ou à implementação de soluções tecnológicas inovadoras para a cadeia produtiva do turismo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente

